



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 01 /2015

124ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3589/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909941-2

AUTUANTE: GLAUCIA MARIA ALMEIDA TERCEIRO E OUTRO

RECORRENTE: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.

Lançamento de crédito do ICMS em desacordo com a legislação vigente. Período de janeiro a dezembro de 2006. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Amparo legal: Artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **Procedência** exarada em 1ª Instância nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Crédito Indevido , proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação. A empresa aproveitou-se de ICMS a título de crédito presumido em valor superior ao determinado na legislação... Exercício de 2007".

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei 12.670/96 e a penalidade prevista no art. 123, inciso II, "a" do mesmo dispositivo.

Página | 1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 52.796,88 e MULTA R\$ 52.796,88.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração nº 20090941-2, Ordem de Serviço 2009.13729, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.10797 e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.15087.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, arguindo a existência de erro na realização dos cálculos para apuração do imposto devido. Esse fato foi considerado pelo Julgador Monocrático que converteu o curso do processo em realização de perícia, conforme despacho às fls. 204, para que as alegativas da Parte fossem verificadas.

Após as correções dos itens apontados pela defendente a Perícia apontou um novo valor de crédito indevido, R\$ 63.454,01, que é superior ao lançado no auto de infração, nos termos do Laudo pericial às fls. 235 a 238 dos autos.

O Julgador de primeira instância manteve o lançamento original, considerando o Laudo Pericial, todavia respeitando a carência de amparo legal para a realização de lançamento tributário complementar.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte retorna aos autos argumentando que:

- 1) O cálculo do valor médio do litro de leite "in natura" foi realizado corretamente pela recorrente e a mesma tem direito ao crédito presumido por ocasião das saídas dos produtos industrializados, nos termos do Artigo 636, § 2º, I e II, do RICMS.
- 2) O valor dos serviços de frete pagos pela recorrente devem compor o cálculo do crédito presumido aproveitado, nos termos do Art. 25, § 1º, do RICMS, uma vez que a recorrente foi quem praticou as operações de transporte dos insumos utilizados.
- 3) A perícia ao corrigir as unidades utilizadas no cálculo do agente fiscal incluiu indevidamente 944.120 litros de leite "in natura" relativo à aquisição de creme e manteiga, fato que fora objeto de outro auto de infração, 200909943, que não está de forma alguma ligado a essa autuação, devendo a presente cobrança limitar-se aos produtos leite Longa Vida, Manteiga, Requeijão e bebida Lactea.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

4) Por fim requer a improcedência do feito fiscal.
A Consultoria Tributária emitiu o parecer nº 467/2013, que confirmou a decisão de primeira instância, o qual foi adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido, assim considerado por não atender às exigências do artigo 59-A do RICMS, durante o período de setembro a dezembro de 2007. Após o julgamento de procedência exarado em primeira instância, a autuada ingressou com Recurso Voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS NULIDADES

Não há manifestação por parte do contribuinte e, também, não identificamos nenhuma situação que enseje a declaração de nulidade processual.

2. DO MÉRITO

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco apresenta-se perfeitamente válida, uma vez que, quando da análise documental verificou lançamentos de créditos presumidos de ICMS em desacordo com a legislação vigente. Após intimado, o contribuinte apresentou impugnação e Recurso Ordinário contra o respectivo lançamento.

Acerca da matéria em questão, esta encontra-se disciplinada no artigo 636 do RICMS, que estabelece regras para o aproveitamento de crédito presumido relativo a matéria prima "in natura" (no presente caso: Leite) utilizada para produção dos derivados ali relacionados.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Para cada unidade de mercadoria produzida, calcula-se o respectivo volume de leite que fora utilizado na produção, conforme estabelecido no artigo citado, e depois estabelece-se o valor do crédito presumido a ser apropriado.

A questão aqui resume-se, em princípio, a matéria fática, ou seja aos questionamentos apresentados pela parte quanto à existência de inconsistências no cálculo utilizado pelo agente do fisco e não propriamente a questão de direito.

Para melhor compreensão da matéria, faremos uma abordagem ponto a ponto dos argumentos apresentados pela empresa em seu Recurso Ordinário, às fls 265 a 273.

1. O cálculo do valor médio do litro de leite "in natura" foi realizado corretamente pela recorrente e a mesma tem direito ao crédito presumido por ocasião das saídas dos produtos industrializados, nos termos do Artigo 636, § 2º, I e II, do RICMS.

Quanto a forma de apuração apresentada pelo agente do fisco, temos a informar que esta se trata de um cálculo que leva em consideração a produção apresentada pelo contribuinte e a partir desta, considera os percentuais e proporções contidas no RICMS para fins de determinação do crédito de ICMS a ser apropriado.

Não foram identificadas inconsistências quanto aos valores médios de aquisição de leite, em relação as unidade utilizadas equivocadamente, essas foram devidamente corrigidas pela Perícia realizada, conforme veremos a seguir.

2. O valor dos serviços de frete pagos pela recorrente devem compor o cálculo do crédito presumido aproveitado, nos termos do Art. 25, § 1º, uma vez que a recorrente foi quem praticou as operações de transporte dos insumos utilizados.

Equivoca-se a recorrente ao apresentar o artigo 25 do RICMS para justificar a inclusão do frete na base de cálculo do crédito presumido em questão.

Conforme abordado pela nobre Consultora, de forma bastante elucidativa, o



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

dispositivo citado pela parte faz parte das regras gerais do ICMS em operações que tratem da apuração do imposto a ser pago pela sistemática Normal de tributação. No presente caso, estamos a observar uma sistemática de apuração específica para as operações com leite "in natura" e esta deve cingir-se ao estabelecido no § 3º, ARTIGO 636, RICMS, "in verbis".

§ 3º O valor do crédito a que se refere o parágrafo anterior será obtido a partir da aplicação do percentual nele constante sobre o valor resultante do volume de leite utilizado nos seguintes produtos:

Observe-se que o dispositivo apresentado prevê apenas aplicação do percentual sobre o volume de leite utilizado, não fazendo menção a outras parcelas, como o frete.

Por essa razão, o frete não deve ser utilizado para fins de cálculo do ICMS presumido em questão.

3. A perícia ao corrigir as unidades utilizadas no cálculo do agente fiscal incluiu indevidamente 944.120 litros de leite "in natura" relativo à aquisição de creme e manteiga, fato que fora objeto de outro auto de infração, 200909943, que não está de forma alguma ligado a essa autuação, devendo a presente cobrança limitar-se aos produtos leite Longa Vida, Manteiga, Requeijão e bebida Láctea.

Quanto a utilização de unidades de 200 e 500 gramas no cálculo do lançamento utilizado pelo Agente do Fisco, informamos que as unidades utilizadas equivocadamente foram devidamente corrigidas pela perícia, conforme destacado às fls. 237 dos autos.

Em relação aos 944.120 litros de leite citados pela parte, informamos que a Perita excluiu do levantamento o crédito relativo à esse lançamento, uma vez que a empresa não havia adquirido leite "in natura" mas sim manteiga a granel e creme de leite para sua produção e esses insumos não estão previstos no RICMS para geração de crédito.

Quanto ao fato da Perícia ter utilizado informações contidas em outro auto de infração lavrado contra a mesma empresa, oriundo da mesma ordem de serviço, para realizar o cálculo do crédito presumido apropriado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

indevidamente, destacamos que a nova Lei do CONAT que rege o processo Administrativo Tributário, Lei 15.614/2014, em seu artigo 88, estabelece que todas as provas obtidas de forma lícita serão admitidas no processo administrativo tributário.

Art. 88. No processo administrativo-tributário serão admitidas as provas obtidas e produzidas por meios legais, pertinentes à matéria objeto do auto de infração, desprezando-se as ilícitas, desnecessárias e protelatórias.

Desta forma, as informações obtidas pela perícia são oriundas de documentos legalmente constituídos por autoridade competente e não impedida, podendo, sim, serem utilizadas no cálculo apresentado.

4. Por fim requer a improcedência do feito fiscal..

Afastadas todas as contestações acerca de possíveis inconsistências no levantamento realizado, restou comprovado que a empresa apropriou-se de crédito presumido em valor superior ao legalmente permitido para o período auditado. Desta forma, o lançamento é procedente.

Apesar da perícia apresentar um valor de crédito indevido superior ao lançado pelo agente do fisco, adotaremos o lançamento vestibular, uma vez que o lançamento complementar está reservado, por lei, à autoridade que constituiu o respectivo crédito tributário.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto aos créditos de ICMS lançados indevidamente no período de setembro a dezembro de 2007, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso II, alínea "a", da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso Ordinário, para negar-lhe provimento e julgar **Procedente** o presente auto de infração, de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
PRINCIPAL:	R\$ 52.796,88
MULTA:	R\$ 52.796,88



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE MARANGUAPE LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 01 de 2015:


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO